



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 414.790 - RS (2013/0352664-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : LIANI LEONHARDT
ADVOGADOS : ANELISE LEONHARDT PORN
NESTOR LEONHARDT
SIMONE BEATRIZ TIRP E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TAPERA
ADVOGADOS : EUCLECIO NICOLAU SEIBEL E OUTRO(S)
JANI MARISA DALLANORA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. SERVIÇOS NOTARIAIS. ART. 9º, § 1º, DO DECRETO-LEI 406/68. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "É firme o entendimento no sentido de que não se aplica aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais a sistemática de recolhimento de ISS prevista no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei n. 406/68, uma vez que a interpretação da referida legislação federal deve ser feita nos limites da decisão com efeitos erga omnes proferida na ADIN 3.089/DF pelo Supremo Tribunal Federal " (EDcl no AgRg no AREsp 268.238/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 14/8/13).

2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 414.790 - RS (2013/0352664-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : LIANI LEONHARDT
ADVOGADOS : ANELISE LEONHARDT PORN
NESTOR LEONHARDT
SIMONE BEATRIZ TIRP E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TAPERÁ
ADVOGADOS : EUCLECIO NICOLAU SEIBEL E OUTRO(S)
JANI MARISA DALLANORA

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por LIANI LEONHARDT contra decisão unipessoal de minha relatoria (fls. 236/240e), que conheceu do agravo para negar-lhe provimento sob o entendimento de que: a) não houve indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial; b) incidência da Súmulas 7 e 83/STJ e 284/STF.

O agravante sustenta (fls. 243/265e), em síntese, que a atividade notarial e registral "é uma profissional do direito, como determina o artigo 3º, da Lei Federal nº 8.935/94, destacando-se que o serviço é prestado de forma PESSOAL, sendo que a responsabilidade também é PESSOAL titular do serviço, de acordo com o artigo 22, da referida lei, e não sob a forma "impessoal" (ou empresarial)" (fls. 245/246e).

Prossegue afirmando que "a certidão de dívida ativa, constante dos autos, é nula, pois não atende os requisitos elencados no artigo 202, do Código Tributário Nacional, nem tão pouco, os constantes do §5º, artigo 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, tudo nos termos do artigo 203, do Código Tributário Nacional" (fl. 247e), bem como a prescrição da dívida referente aos anos de 2006 e parte de 2007.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 414.790 - RS (2013/0352664-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. SERVIÇOS NOTARIAIS. ART. 9º, § 1º, DO DECRETO-LEI 406/68. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "É firme o entendimento no sentido de que não se aplica aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais a sistemática de recolhimento de ISS prevista no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei n. 406/68, uma vez que a interpretação da referida legislação federal deve ser feita nos limites da decisão com efeitos erga omnes proferida na ADIN 3.089/DF pelo Supremo Tribunal Federal " (EDcl no AgRg no AREsp 268.238/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 14/8/13).

2. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe nenhuma tese capaz de modificar a decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca do tema trazido a exame, pelo que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, assim delineados (fls. 236/240e):

Trata-se de agrado interposto por LIANI LEONHARDT de decisão que inadmitiu seu recurso especial manifestado, por sua vez, com base no art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 98e):

TRIBUTÁRIO. ISS. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. ART. 9º, § 1º, DECRETO-LEI N.º 406/68. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE.

Definida pelo Supremo Tribunal Federal a submissão das atividades delegadas de notários e registradores ao tributo municipal sobre serviços, sua base de cálculo se dá pelo preço do serviço, descabendo a tributação privilegiada do artigo 9º, § 1º, Decreto-Lei n.º 406/68, uma vez ausente caráter de pessoalidade em tais atividades, tal como vem, modo pacífico, orientando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Opostos embargos de declaração (fls. 116/122e), restaram acolhidos para completar o julgado, porém sem efeitos modificativos (fls. 127/134e).

Nas razões do recurso especial (fls. 160/168e), a recorrente alega, em síntese, que: a) "a certidão de dívida atita, constante dos autos, é nula, pois não atende os requisitos elencados no artigo 202, do Código Tributário Nacional, nem tão pouco, os constantes do § 5º, artigo 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, tudo nos termos do artigo 203, do Código Tributário Nacional" (fl. 146e); b) "De acordo com o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se em 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e, portanto, a suposta dívida referente aos anos 2006 e parte de 2007 também estão prescritos" (fl. 147e); e c) "o serviço prestado pelo tabelião ou oficial de registro é pessoal, tem ele o direito ao regime especial, com alíquota fixa, e não em percentual sobre o preço do serviço prestado (faturamento)" (fl. 149e).

Contrarrazões às fls. 165/167e.

O recurso especial foi inadmitido sob o entendimento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do STJ bem como pelos óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF (fls. 172/185e), pelo que foi interposto o presente agravo (fls. 191/203e).

Decido.

Inicialmente, a irresignação não reúne condições de superar o juízo de admissibilidade.

Emerge dos autos que a agravante não indicou, no seu especial, o dispositivo constitucional em que se fundamenta o recurso. E, na linha da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, é imperativa a indicação do permissivo constitucional, bem como da respectiva alínea em que se apóia a irresignação. A propósito: "A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes" (REsp 689.095/PB, Quinta Turma, da minha relatoria, DJe 7/5/07).

Da Suprema Corte, colhem-se as seguintes decisões: AI-AgR 413.828/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 5/11/02, e AI-AgR 468.662/ES, Primeira Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJ 26/11/04, este último assim sintetizado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INADMISSIBILIDADE. O agravante não indicou a alínea da Constituição que lhe serviu de suporte para a interposição do extraordinário nas hipóteses previstas no artigo 102, III. Óbice da Súmula 284-STF. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ainda que assim não fosse, o Tribunal de origem, ao analisar os autos, consignou em seu acórdão de fl. 133e:

Por isso, as supostas nulidades da CDAs assentes em incorreção quanto à indicação do número das folhas de inscrição em dívida ativa e desdobramento em mais de uma folha, igualmente se há de repelir.

Assim, desconstituir tal entendimento demandaria análise fático-probatório, exame que encontra óbice na súmula 7/STJ, aplicável, também, aos recursos fundados em dissídio jurisprudencial. A esse respeito, vale conferir o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 458 E 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA E DOCUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. LIQUIDEZ, DEMONSTRATIVO DO DÉBITO E EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Para modificar o que foi decidido pela Corte de origem, no tocante à comprovação da certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência incabível no recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7 desta Corte.

3. A alegação de que o recorrido não trouxe a memória discriminada do débito do título que embasa a ação executiva, o que ensejaria excesso de execução, a Corte a quo decidiu com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 610.786/ES, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 1º/7/13)

Quanto ao mérito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os "serviços de registros públicos, cartorários e notariais não se enquadram na prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, de modo que inviável o benefício fiscal de recolher o ISS com base em alíquotas fixas, na forma do parágrafo 1º do artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/68" (AgRg no REsp 1.221.491/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 18/2/2011). No mesmo sentido:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ISS. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO PÚBLICO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO FIXA. ARTIGO 9º, § 1º, DO DECRETO-LEI Nº 406/68.

1. Inexiste ofensa aos arts. 165, 458, 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

2. Não se aplica à atividade notarial a sistemática de recolhimento de ISS prevista no artigo 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406/68. Precedentes.

3. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, *verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*". Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 129.427/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe de 23/4/12).

ISS. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO PÚBLICO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO FIXA. ARTIGO 9º, § 1º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE NA ATIVIDADE. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA NA ADI ADI 3.089/DF, PELO STF.

I - O STF, no julgamento da ADI nº 3.089/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 01/08/2008, firmou entendimento de que as atividades notariais não estão imunes à tributação, já que são exercidas com intuito lucrativo e possuem capacidade contributiva.

II - As Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte, acolhendo entendimento do STF, no julgamento da ADI supra aludida, têm-se pronunciado pela impossibilidade de se enquadrarem os cartórios como profissionais liberais, não lhes sendo devido o benefício do art. 9º, § 1º, do DL nº 406/68. Precedentes: AgRg no AREsp nº 34.576/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/11/2011; REsp nº 1.185.119/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 20/08/2010; REsp nº 1.187.464/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 01/07/2010.

III - Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 150.947/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJe de 24/8/12)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TESES BASEADAS EM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRIBUTÁRIO.

ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS (CARTORÁRIO E NOTARIAL). ENQUADRAMENTO NO REGIME ESPECIAL PREVISTO NO ART. 9º, § 1º, DO DECRETO-LEI 406/68. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. As teses no sentido de que há bitributação e violação ao princípio da isonomia estão baseadas na suposta contrariedade a preceitos constitucionais, razão pela qual não é possível seu exame em sede de recurso especial.

3. A prestação de serviços de registros públicos (cartorário e notarial) não se enquadra no regime especial previsto no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei 406/68, pois, além de manifesta a finalidade lucrativa, não há a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, especialmente porque o art. 236 da CF/88 e a legislação que o regulamenta permitem a formação de uma estrutura economicamente organizada para a prestação do serviço de registro público, assemelhando-se ao próprio conceito de empresa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1.328.384/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 29/5/13)

Por conseguinte, estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação desta Corte, incide, à espécie, o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável, também, aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Por fim, embora a recorrente tenha alegado a ocorrência da prescrição dos créditos referentes aos anos de 2006 e parte de 2007, não demonstrou, de forma clara e precisa, em que teria consistido a alegada violação. Apresentou fundamentação deficiente, que impede a exata compreensão da controvérsia.

Salienta-se que a exposição de uma fundamentação razoável é necessária e indispensável para viabilizar o acesso à instância superior, tendo em vista que é obrigatória uma adequada apresentação dos fatos e fundamentos jurídicos, para que seja possível aferir a suposta ofensa à legislação infraconstitucional.

Desse modo, estando ausentes, no caso, argumentos da recorrente que permitam a compreensão do ponto em que o acórdão recorrido violou os mencionados dispositivos legais, aplica-se, no caso, a Súmula 284/STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." A saber:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPERTINÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

N.º 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE MANTEVE A REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA OFENSA AO ART. 12, DO DECRETO-LEI N.º 406/68. MATÉRIA DE MÉRITO.

1. A incidência da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.") revela-se inarredável, acarretando a inadmissibilidade do recurso especial, quando os motivos que embasaram a alegação de violação não guardam pertinência com a matéria versada no dispositivo legal indicado (Precedentes: REsp 441.800/CE, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06/05/2004; AGREsp 363.511/PE, 2ª T., Rel. Min. Paulo Medina, DJ 04/11/2002).

2. Hipótese em que o recorrente aponta a violação ao art. 12, 'a', do Decreto-lei n.º 406/68, enquanto o aresto atacado concluiu pela impossibilidade de se aferir a ilegitimidade do Município para exigir o ISS em sede de exceção de pré-executividade por demandar o exame de matéria fático-probatória.

3. Ademais, a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

4. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção *secundum eventus probationis*).

5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.041.556/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 16/10/08)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO IMPUGNADA QUE ENTENDEU PELA DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL (SÚMULA N. 284/STF). OMISSÃO NÃO-EVIDENCIADA. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. NÃO-CABIMENTO.

.....
.....

3. De notar, que a decisão embargada demonstrou de forma clara os motivos pelos quais o recurso não alcançou êxito, consubstanciado no enunciado sumular 284/STF, pois a recorrente não evidenciou de que forma o decisório impugnado incorreu nas alegadas violações, e, nos termos da jurisprudência assente, 'a mera indicação de dispositivo de lei federal afrontado, desprovida da explicitação das razões respectivas, consubstancia deficiência inviabilizadora da abertura da instância especial, atraindo a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do STF'. (REsp nº 529.546/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 26.4.2004).

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 868.910/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/11/08)

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, **conheço** do agravo para **negar-lhe provimento**.

Corrija-se a autuação da parte agravante, conforme indicado à fl. 16e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenso.
Intimem-se.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que os "serviços de registros públicos, cartorários e notariais não se enquadram na prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, de modo que é inviável o benefício fiscal de recolher o ISS com base em alíquotas fixas, na forma do parágrafo 1º do artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/68" (AgRg no REsp 1.221.491/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 18/2/2011). No mesmo sentido:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ISS. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO PÚBLICO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO FIXA. ARTIGO 9º, § 1º, DO DECRETO-LEI Nº 406/68.

1. Inexiste ofensa aos arts. 165, 458, 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

2. Não se aplica à atividade notarial a sistemática de recolhimento de ISS prevista no artigo 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406/68. Precedentes.

3. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, *verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*". Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 129.427/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe de 23/4/12).

ISS. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO PÚBLICO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO FIXA. ARTIGO 9º, § 1º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE NA ATIVIDADE. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA NA ADI ADI 3.089/DF, PELO STF.

I - O STF, no julgamento da ADI nº 3.089/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 01/08/2008, firmou entendimento de que as atividades notariais não estão imunes à tributação, já que são exercidas com intuito lucrativo e possuem capacidade contributiva.

II - As Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte, acolhendo entendimento do STF, no julgamento da ADI supra aludida, têm-se pronunciado pela impossibilidade de se enquadrarem os cartórios como profissionais liberais, não lhes sendo devido o benefício do art. 9º, § 1º, do DL nº 406/68. Precedentes: AgRg no AREsp nº 34.576/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/11/2011; REsp nº 1.185.119/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 20/08/2010; REsp nº 1.187.464/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 01/07/2010.

III - Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 150.947/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJe de 24/8/12)

Inviável, portanto, a pretensão da agravante, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0352664-0

AgRg no
AREsp 414.790 / RS

Números Origem: 11100002816 11100005688 13280320118210136 13611100002816 1915453820128217000
70045586229 70046404877 70048849541 70053037164

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIANI LEONHARDT
ADVOGADOS : ANELISE LEONHARDT PORN
NESTOR LEONHARDT
SIMONE BEATRIZ TIRP E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TAPERA
ADVOGADOS : EUCLECIO NICOLAU SEIBEL E OUTRO(S)
JANI MARISA DALLANORA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LIANI LEONHARDT
ADVOGADOS : ANELISE LEONHARDT PORN
NESTOR LEONHARDT
SIMONE BEATRIZ TIRP E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TAPERA
ADVOGADOS : EUCLECIO NICOLAU SEIBEL E OUTRO(S)
JANI MARISA DALLANORA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.